



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

ACÓRDÃO

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

CSACV/vc

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO 1.** O ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional. Inteligência do art. 202, VI, do Código Civil. **2.** Por sua vez, o prazo prescricional interrompido no curso do processo administrativo não volta a fluir de imediato, ficando suspenso enquanto a obrigação não for cumprida integralmente, ou na hipótese da prática de ato pelo Poder Público incompatível com o interesse de saldar a dívida, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. **3.** No caso, o direito à integralidade dos proventos foi reconhecido em 28/10/2008, mediante o Ato TRT 17ª SEREH PRESI Nº 20/2008, interrompendo-se a prescrição naquela data. **4.** Houve somente o cumprimento parcial da obrigação pela Administração, pois, apesar da implantação do valor dos proventos integrais no contracheque de 2008, bem como o pagamento das diferenças daquele ano, remanesceu o débito do exercício de 2007, correspondente às diferenças devidas no período de 10/1/2007 a 31/12/2007, por falta de recurso orçamentário. **5.** Situação que induz a manutenção da suspensão do prazo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

prescricional, seja porque o processo administrativo ainda não foi finalizado, uma vez que remanescem valores a pagar, seja porque não evidenciadas a inércia e a mora que caracterizam a prescrição. 6. Inexistência de prescrição.

**JUROS DE MORA.** **1.** O art. 7º, *caput*, da Resolução CSJT nº 137/2014, que estabelece critérios para apuração e pagamento de despesas de exercícios anteriores a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, prevê a incidência de juros de mora sobre os débitos de exercícios anteriores. **2.** O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 20/11/2020, no julgamento do Pedido de Providências nº CSJT-PP-6841-69.2012.5.90.0000, proposto pela Advocacia-Geral da União, reafirmou a legalidade da incidência dos juros moratórios nos pagamentos de passivos reconhecidos administrativamente. **3.** Recentemente, no entanto, sobreveio decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Processo nº CNJ-PP-0008427-83.2018.2.00.0000, sob a relatoria da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça, que, por maioria, com base no Tema nº 23 do Superior Tribunal de Justiça, deliberou que nos pagamentos administrativos não são devidos os juros moratórios, salvo se reconhecido o direito, com estipulação de termo para pagamento. **4.** No caso, o TRT da 17ª Região, ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

reconhecer o direito, não estipulou prazo para o pagamento dos valores devidos. **5.** Hipótese em que não há incidência dos juros moratórios, ante a não aplicação da regra prevista no *caput* do art. 397 do Código Civil, conforme recente decisão do CNJ. **6.** Procedimento de Controle Administrativo de que se conhece para, no mérito, julgá-lo procedente em parte, a fim de considerar indevida a incidência dos juros de mora sobre o débito reconhecido nos autos do Processo Administrativo nº MA 896/2002, que deverão ser glosados dos cálculos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **UNIÃO (PGU)** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO..**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela União, com pedido liminar, visando a declaração da prescrição dos débitos reconhecidos no Processo Administrativo MA n.º 896/2002, em favor de SOLANGE NOGUEIRA DE MENEZES, CRISTIANE MAGIOLI GIUSTI e CLÁUDIA SANTOS MAGIOLI, herdeiras do servidor falecido NELCY MAGIOLI, referente à percepção dos valores devidos no período de 10/1/2007 a 31/12/2007 em virtude da integralização dos proventos de aposentadoria. Sucessivamente, pugna pela exclusão dos cálculos da incidência de juros de mora, pois seriam indevidos, nos termos do art. 397 do Código Civil e Súmula nº 38 da AGU.

O Relator originário, Ministro Lelio Bentes Corrêa, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, mediante a decisão de fls. 43/47, deferiu a liminar, para suspender o pagamento da dívida reconhecida no Processo Administrativo MA nº 896/2002, até o julgamento do mérito do presente Procedimento de Controle



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

Administrativo. Para tanto, considerou evidenciado o “receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, decorrente do eventual pagamento indevido pelo TRT da 17ª Região”.

A Presidente do TRT da 17ª Região, Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco, prestou informações às fls. 53/71. Primeiramente, refuta a alegação de prescrição, sob o fundamento, em síntese, de que o prazo prescricional encontra-se interrompido desde 28/10/2008, a partir do reconhecimento pela Administração do direito às diferenças de proventos de aposentadoria devidos de 10/1/2007 a 31/12/2007 (Ato TRT 17ª SEREH.PRESI nº 20/2008). No tocante aos juros de mora, defende a sua incidência sobre o valor da dívida, com base na Resolução CSJT nº 137/2014 e em precedente do Tribunal de Contas da União.

Foram carreados aos autos os Pareceres emitidos pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas (fls. 473/484), Secretaria de Orçamento e Finanças (fls. 495/498) e Assessoria Jurídica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 500/505 e 514/516).

Vieram-me os autos conclusos, por sucessão (RI/CSJT, art. 29).

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

O art. 6º, IV, do RI/CSJT dispõe que compete ao Plenário “exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”.

Por sua vez, o art. 68 do RI/CSJT estatui que “o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”.

Conforme assentou o Relator originário, na decisão liminar que proferiu, a questão sob exame, “relativa à incidência da prescrição sobre pretensão deduzida em processo administrativo, embora repercuta concretamente na esfera patrimonial de apenas um servidor, extrapola o âmbito do interesse individual, visto que todos os órgãos da Administração Pública estão sujeitos a situações similares à que ora se examina. Logo, justifica-se o tratamento da questão em sede de Procedimento de Controle Administrativo, fixando-se tese que poderá servir de parâmetro à atuação administrativa de todos os Tribunais Regionais do Trabalho”.

Além disso, destaca-se que o Termo de Reconhecimento de Dívida, expedido pelo Diretor-Geral da Secretaria, no valor bruto de R\$ 149.405,78 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e oito centavos), atinge toda a Justiça do Trabalho, pois implica a requisição de valores para pagamento de **débitos referentes a exercícios anteriores** — precisamente diferenças de proventos de aposentadoria devidos de 10/1/2007 a 31/12/2007 — gerando impacto no orçamento já insuficiente da totalidade dos órgãos integrantes desse ramo do Poder Judiciário.

Quanto ao tema Juros de Mora, igualmente, extrapola o interesse meramente individual, pois a discussão gira em torno da sua incidência, ou não, sobre os débitos reconhecidos pela Administração. Portando, atinge indiscriminadamente todos os administrados, magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Assim, **conheço do presente Procedimento de Controle**

**Administrativo.**

**MÉRITO**

**1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE**

**APOSENTADORIA**

Pugna a União pela declaração de prescrição da pretensão às diferenças de proventos de aposentadoria devidos de 10/1/2007 a 31/12/2007,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

constantes do Termo de Reconhecimento de Dívida expedido nos autos do Processo Administrativo nº 896/2002.

Para tanto, explicita que, em 9/10/2008, o TRT da 17ª Região reconheceu administrativamente o direito vindicado pelo servidor, cuja decisão foi publicada no DEJT em 28/10/2008, sendo que, somente em 22/12/2017 — 9 (nove) anos depois — expediu o Termo de Reconhecimento de Dívida, no valor de R\$ 149.405,78 (cento e quarenta e nove mil quatrocentos e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizado com a correção monetária e o pagamento de juros de mora.

Sustenta que o prazo prescricional, embora interrompido em 09 de outubro de 2008, tornou a fluir na mesma data, uma vez que o processo administrativo se encerrou com o reconhecimento do direito pela Administração. Assim, o prazo de prescrição se encerrou antes da emissão do Termo de Reconhecimento de Dívida, que só ocorreu em 22/12/2017.

Argumenta, também, que se aplica, ao caso, por analogia, a regra inscrita no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, segundo a qual “incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais três anos”. Nesse contexto, alega incidência da prescrição intercorrente, diante da inércia do interessado por mais de nove anos.

Pontua, ainda, que o Direito Administrativo veda a renúncia à prescrição (artigo 112 da Lei nº 8.112/90), estabelece que os recursos públicos são indisponíveis e que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado.

Resume-se a controvérsia em aferir se houve, ou não, a prescrição da pretensão ao recebimento de diferenças de proventos de aposentadoria devidos de 10/1/2007 a 31/12/2007, reconhecidas administrativamente pelo TRT da 17ª Região.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese materializada no Tema Repetitivo n. 23: “Importa em interrupção da prescrição a confissão realizada por meio de certidão individual emitida pelo Tribunal de Justiça (...) acerca da existência de dívida



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

de valor consolidado em favor de servidor público integrante de seu respectivo Quadro”.

Eis o que consigna a ementa do “leading case”:

**“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR NOMINALMENTE CONFESSADO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção. Inteligência do art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil. 2. Importa em interrupção da prescrição a confissão realizada por meio de certidão individual emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca da existência de dívida de valor consolidado em favor de servidor público integrante de seu respectivo Quadro, relativa ao Fator de Atualização Monetária - FAM utilizado na correção dos vencimentos pagos em atraso no período de 1989 a 1994. 3. Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, *caput*, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação.” (STJ, Processo 1.112.114/SP,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 8/10/2009) [grifou-se].

Ainda de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional interrompido no curso do processo administrativo não volta a fluir de imediato, ficando suspenso enquanto a obrigação não for cumprida integralmente, ou na hipótese da prática de ato pelo Poder Público incompatível com o interesse de saldar a dívida.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes daquela

Corte:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. VALORES NÃO ADIMPLIDOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUE PERMANECE SUSPENSO ENQUANTO NÃO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PODER JUDICIÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada em face da UNIÃO em que se pleiteia o pagamento de valores reconhecidos administrativamente e que não teriam sido pagos pela Administração Pública. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior, de que o reconhecimento normativo ou administrativo do direito levado a efeito pela Administração Pública implica em renúncia tácita ao prazo prescricional para o exercício da pretensão correspondente. Precedentes: AgInt no REsp. 1.544.231/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 1º.10.2018; REsp. 1.815.853/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 10.9.2019. 3. A propósito, não é demais lembrar a orientação desta Corte Superior de que reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

o prazo prescricional permanece suspenso (REsp. 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 14.10.10). Precedentes: AgRg no REsp. 1.212.348/AL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Dje 15.8.2011; REsp. 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1a. Seção, Dje 2.8.2013. 4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (STJ), Processo AgInt no AREsp 1643924/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 08/09/2020) [grifou-se].

"[ ... ]

**PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. [...]** 3.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as *"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"*.

4. Pelo princípio da *actio nata*, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, *in fine*, do Decreto 20.910/32.

7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

**8.** O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada." (STJ, Processo Resp n. 1.270.439 – PR (2011/0134038-0), Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, Dje 2/8/2013) [grifou-se].



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

**No caso**, houve a concessão de aposentadoria compulsória ao servidor Nelcy Magioli, com proventos proporcionais, por ter completado 70 anos em 26/7/2002 (Processo Administrativo MA n.º 896/2002).

**Em 6/10/2008**, o aludido servidor requereu a revisão e a integralização de seus proventos, alegando cardiopatia grave.

Após o relatório da Junta Médica Oficial, no qual se constatou a doença, a Administração do Tribunal, **em 28/10/2008**, por meio do Ato TRT 17ª SEREH PRESI Nº 20/2008, alterou os proventos de aposentadoria, que passaram a ser integrais, correspondentes à remuneração da ativa, **a partir de 10/1/2007**.

Seguiu-se, então, ainda em 2008, a implantação do valor dos proventos integrais no contracheque, bem como o pagamento das diferenças daquele ano. Remanesceu, no entanto, **o débito do exercício de 2007**, correspondente às diferenças devidas no período de 10/1/2007 a 31/12/2007, **por falta de recurso orçamentário**.

Nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, haverá interrupção da prescrição “por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor”.

Por sua vez, dispõe o art. 9º do Decreto nº 20.910/32 que “a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo”.

Como visto, o direito à integralidade dos proventos foi reconhecido em 28/10/2008, mediante o Ato TRT 17ª SEREH PRESI Nº 20/2008. Portanto, naquela data deu-se a **interrupção da prescrição**.

A seu turno, recordo que, conforme a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional interrompido no curso do processo administrativo não volta a fluir de imediato, ficando suspenso enquanto a obrigação não for cumprida integralmente, ou na hipótese da prática de ato pelo Poder Público incompatível com o interesse de saldar a dívida.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

É certo que, na espécie, a dívida não foi adimplida integralmente, uma vez que, embora implantados os proventos integrais em folha e pagos os atrasados referentes a 2008, sobejaram as diferenças devidas no período de 10/1/2007 a 31/12/2007.

Não se evidencia, por outro lado, a prática pela Administração de qualquer ato incompatível com o interesse em adimplir a obrigação, a ensejar a retomada do prazo prescricional. Ao contrário, o TRT da 17ª Região sempre demonstrou a disposição de saldar integralmente o seu débito, tanto que, após a decisão administrativa que reconheceu o direito, corrigiu o valor dos proventos e pagou as diferenças relativas a 2008, não quitando a totalidade do débito por falta de recurso orçamentário.

Além disso, em 22/12/2017, após a descentralização de recursos financeiros suficientes para a quitação da despesa, o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal expediu o **Termo de Reconhecimento de Dívida**, no valor bruto de R\$ 149.405,78 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e oito centavos), em favor da Pensionista Solange Nogueira de Menezes, sendo que o pagamento só não se concretizou porque houve a notícia de que poderia haver outros herdeiros, resultando na sustação do pagamento e na devolução da quantia ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, impõe-se concluir que o prazo prescricional, que foi suspenso em 28/10/2008, assim permanece até hoje, seja porque o processo administrativo ainda não foi finalizado, na medida em que remanescem valores a pagar, seja porque não evidenciadas a inércia e a mora que caracterizam a prescrição.

Destaco, por fim, que enquanto o prazo prescricional estiver suspenso, não há falar em incidência da prescrição intercorrente, como pretende a AGU. Além disso, a norma invocada pela AGU (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99) não ampara a sua pretensão, pois se aplica em favor do administrado, ao determinar a incidência da “prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

Assim, uma vez que o prazo prescricional permanece suspenso, não há prescrição dos débitos reconhecidos no Processo Administrativo MA n.º 896/2002.

Ante o exposto, no particular, não há prescrição a ser declarada.

## **2. JUROS DE MORA**

A AGU pugna pela exclusão dos juros de mora, sob o fundamento de que inexistente no ordenamento jurídico preceito que imponha o seu pagamento no âmbito administrativo.

Nas informações prestadas, a Presidência do TRT da 17ª Região salienta que a incidência dos juros moratórios segue a diretriz estabelecida na Resolução CSJT nº 137/2014.

A Assessoria Jurídica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por sua vez, retificou, em parte, o parecer emitido anteriormente, para opinar no sentido de que não são devidos os juros de mora na fase administrativa, nos seguintes termos:

“[...]”

Esta Assessoria Jurídica apresentou a Informação SGR nº 50/2021, opinando pela [...] pela legalidade da incidência de juros de mora, consoante entendimento firmado pelo CSJT nos autos do processo CSJT-PP-6841-69.2012.5.90.0000, julgado em 20/11/2020.

Ocorre que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao analisar o Pedido de Providências nº 0008427-83.2018.2.00.0000, julgado em 30/4/2021, sob a relatoria da Excelentíssima Ministra Corregedora Nacional de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

declarou a impossibilidade do pagamento de juros de mora em razão de atraso no pagamento administrativo, nos seguintes termos:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJAL. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CORREÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO RETROATIVAMENTE E DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS.**

[...]

2. Atrasado do auxílio-alimentação sobre férias e licenças (hipóteses dos arts. 99 e 104 da Lei Estadual n. 5.247/91). O STJ vem admitindo o pagamento do auxílio-alimentação durante férias e licenças. O pagamento do principal deve ser autorizado.

2.1. A Administração Pública pode corrigir monetariamente os débitos pagos em atraso na via administrativa. Conforme orientação do STF e do STJ, a correção monetária deve ocorrer pelo IPCA-e, a contar de janeiro de 2001.

2.2. Não são devidos juros de mora. Jurisprudência do STJ, em REsp representativo da controvérsia (Tema 23): “Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado”. (REsp



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

1.112.114/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 9/9/2009).

2.3. Cálculos elaborados pelo Tribunal de Justiça que fazem incidir juros de mora desde o vencimento de cada parcela. Absoluta impossibilidade.

2.4. Cálculos elaborados pelo Tribunal de Justiça usam taxa de juros de mora de 1% ao mês. Conforme orientação do CNJ, do STF e do STJ, se devidos, os juros de mora seriam 0,5% ao mês, de agosto/2001 a junho/2009, e equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança, de julho/2009 em diante.

2.5. Autorizado o pagamento do auxílio-alimentação sobre férias e licenças (hipóteses dos arts. 99 e 104 da Lei Estadual n. 5.247/1991), apenas com correção monetária. (CNJ -PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0008427-83.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 84ª Sessão Virtual - julgado em 30/04/2021) [grifou-se].

A referida decisão foi proferida em data posterior à informação prestada por esta Assessoria, de modo que se reputa pertinente o seu envio ao Excelentíssimo Ministro Corregedor- Geral da Justiça do Trabalho, com vistas a dar ciência à Sua Excelência do aludido julgado, que segue em anexo ao presente expediente.

Sendo essas as informações, submeto o feito à apreciação de Vossa Senhoria para, caso entenda pertinente, elevá-lo à consideração do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga" (fls. 514/516).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

Como se sabe, a Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, estabelece critérios para apuração e pagamento de despesas de exercícios anteriores a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, sendo que, de forma expressa, reconhece a incidência dos juros de mora sobre os débitos de exercícios anteriores.

Eis o que dispõe o art. 7º, *caput*, da Resolução CSJT n. 137/2014:

“Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e de juros”.

Na sessão de 20 de novembro de 2020, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o Pedido de Providências nº CSJT-PP-6841-69.2012.5.90.0000, proposto pela Advocacia-Geral da União, reafirmou, em acórdão da minha lavra, a legalidade da incidência dos juros moratórios nos pagamentos de passivos reconhecidos administrativamente e, em consequência, decidiu que não havia razão para se alterar, no particular, a regulamentação sobre a matéria.

Sucedo que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em em 30/4/2021, no julgamento do Processo nº CNJ-PP-0008427-83.2018.2.00.0000, sob a relatoria da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça, **decidiu, por maioria, que nos pagamentos administrativos não são devidos os juros moratórios, salvo se reconhecido o direito, com estipulação de termo para pagamento.** Na ocasião ficaram vencidos parcialmente os Conselheiros Mário Guerreiro, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel e Maria Tereza Uille Gomes (acórdão pendente de publicação).

Eis o que conta da ementa do referido julgado:

**“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJAL. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CORREÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO RETROATIVAMENTE E DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

1. Correção monetária sobre verba paga retroativamente. Pagamento suplementar. Impossibilidade.

(i) Os pagamentos de vantagens atrasadas a grupos de membros de poder ou servidores são sempre definitivos. Não há possibilidade de revisão de cálculo, após o reconhecimento da dívida.

(ii) Não há direito subjetivo a exigir correção monetária sem embasamento legal, máxime após o pagamento da dívida.

(iii) A verba foi liquidada com acréscimo indevido de juros. O valor pago a maior seria compensável com eventual dívida – mesmo que ela existisse. Art. 368 do CC.

2. Atrasado do auxílio-alimentação sobre férias e licenças (hipóteses dos arts. 99 e 104 da Lei Estadual n. 5.247/91). O STJ vem admitindo o pagamento do auxílio-alimentação durante férias e licenças. O pagamento do principal deve ser autorizado.

2.1. A Administração Pública pode corrigir monetariamente os débitos pagos em atraso na via administrativa. Conforme orientação do STF e do STJ, a correção monetária deve ocorrer pelo IPCA-e, a contar de janeiro de 2001.

2.2. Não são devidos juros de mora. Jurisprudência do STJ, em REsp representativo da controvérsia (Tema 23): “Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no **caput** do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219, **caput**, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado”. (REsp 1.112.114/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 9/9/2009).

2.3. Cálculos elaborados pelo Tribunal de Justiça que fazem incidir juros de mora desde o vencimento de cada parcela. Absoluta impossibilidade.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

2.4. Cálculos elaborados pelo Tribunal de Justiça usam taxa de juros de mora de 1% ao mês. Conforme orientação do CNJ, do STF e do STJ, se devidos, os juros de mora seriam 0,5% ao mês, de agosto/2001 a junho/2009, e equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança, de julho/2009 em diante.

2.5. Autorizado o pagamento do auxílio-alimentação sobre férias e licenças (hipóteses dos arts. 99 e 104 da Lei Estadual n. 5.247/1991), apenas com correção monetária.”

decisão: À guisa de esclarecimentos, transcrevo o seguinte excerto dessa

“[...]

**Correção monetária do atrasado do auxílio-alimentação**

No Processo Administrativo 2016.8777, o Tribunal de Justiça de Alagoas reconhece aos magistrados direito ao recebimento de correção monetária sobre auxílio-alimentação pago retroativamente.

Esse direito não procede, por três fundamentos.

Primeiro, os pagamentos de vantagens atrasadas a grupos de membros de poder ou servidores são sempre definitivos. Não há possibilidade de revisão de cálculo, após o reconhecimento da dívida.

O que se percebe na administração é que o pagamento de atrasados gera trilha de diferenças que se sobrepõem. Discutem-se os índices de correção, depois os juros, depois as regras de imputação em pagamento, produzindo-se infundáveis créditos.

Do lado avesso, diferenças negativas nunca são devolvidas. Neste caso, por exemplo, em que houve pagamento de juros de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

forma descabida, mas a Administração não cogita reaver a diferença.

Magistrados e servidores são representados perante os órgãos de administração e podem, já por ocasião do reconhecimento do direito, fazer valer sua visão sobre o total do passivo.

Assim, chegando-se a uma conclusão sobre os valores devidos e liquidada a verba, o pagamento deve ser considerado definitivo, salvo hipóteses excepcionais, como fraude ou má-fé.

Segundo, a Administração Pública é jungida ao princípio da legalidade e, salvo disposição legal em contrário, realiza seus pagamentos pelo valor nominal. Apenas na presença de uma norma sobre a correção monetária, a Administração é obrigada a pagar o acréscimo. Nesse sentido, há regras, por exemplo, que determinam a correção monetária de dívidas da administração em juízo – art. 100, § 5º, da CF, art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, entre outros.

Na falta de regra que determine a correção monetária nos pagamentos administrativos, ela não deve ser vista como um dever. O administrador tem a prerrogativa de pagar a correção monetária, ou parte dela, para evitar a demanda judicial, na qual esse e outros acréscimos são devidos por força de lei. Mas não há direito subjetivo a exigir correção monetária sem embasamento legal.

Terceiro, houve acréscimo indevido de juros moratórios, o qual seria compensável com eventual diferença não paga. O art. 368 do Código Civil estabelece a extinção de obrigações recíprocas, mediante compensação. No pagamento administrativo, foram computados juros de mora de 1% ao mês, ao contar do vencimento de cada parcela. Os juros de mora não eram devidos. Se fossem, não seriam nessa taxa.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial pelo rito dos recursos repetitivos, [decidiu] que não são devidos juros de mora em razão do atraso no pagamento administrativo, salvo se reconhecido o direito, com estipulação de termo para pagamento (Tema n. 23):

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR NOMINALMENTE CONFESSADO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

[...]

*3. Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado.*

[...]

*REsp 1.112.114, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 9/9/2009”.*

Não tendo ocorrido a estipulação de termo para pagamento, seria necessário o exercício do direito pelo credor, para que se possa falar em constituição em mora. Isso se dá por meio da interpelação judicial (parágrafo único do artigo 397 do Código Civil) ou da citação (art. 405 do Código Civil).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

No caso concreto, a Administração não estipulou prazo para pagamento, nem houve citação ou interpelação judicial.

Ainda assim, os juros foram pagos.

O termo inicial dos juros foi o vencimento de cada parcela. Ou seja, a mora foi reconhecida desde o início, não desde a constituição em mora.

Ou seja, foram pagos juros de mora que não eram devidos.

Mesmo que fossem devidos juros, seriam no equivalente àqueles da caderneta de poupança, não na taxa de 1% ao mês. Mesmo em pagamentos em juízo, os juros equivalem aos pagos pela caderneta de poupança – art. 100, § 5º, da CF e art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Nesse sentido, é a orientação do CNJ para débitos administrativos (Pedido de Providências n. 0009594-38.2018.2.00.0000), coincidente com o entendimento do STF e do STJ (Tema 810 da Repercussão Geral: RE 870.947, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017; Tema 905 representativo da controvérsia: REsp 1.495.146, 1.492.221 e 1.495.144, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018).

Portanto, não deve ser autorizado o pagamento dos valores retroativos. A correção não é exigível e, mesmo que fosse, seria compensada pelo pagamento de juros de mora indevidos.” (Grifou-se).

Como visto, o Conselho Nacional de Justiça decidiu que nos pagamentos administrativos não são devidos os juros moratórios, salvo se reconhecido o direito, com estipulação de termo para pagamento.

A deliberação do CNJ encontra-se calcada em decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em recurso especial pelo rito dos recursos repetitivos, na qual se concluiu que *“Tendo a Administração admitido a existência de*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

*dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado” (STJ, Processo REsp 1.112.114, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 9/9/2009).*

**Na espécie,** o TRT da 17ª Região reconheceu o direito perseguido pelo servidor inativo ao recebimento da integralidade dos proventos, por ser portador de cardiopatia grave. No entanto, não estipulou na decisão termo para o pagamento dos valores devidos.

Em semelhante contexto, não incidem juros moratórios em razão do atraso no pagamento administrativo, pois não se aplica a regra prevista no *caput* do art. 397 do Código Civil, conforme recente decisão do CNJ, baseada em precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, no particular, **julgo procedente o Pedido de Providência** para considerar indevida a incidência dos juros moratórios sobre o débito apurado nos autos do Processo Administrativo nº o MA nº 896/2002, determinando ao Tribunal o refazimento dos cálculos, excluindo-se o cômputo dos juros de mora.

**3.RESOLUÇÃO CSJT Nº 137/2014. ART. 7º, CAPUT**

Conforme relatado, o art. 7º, *caput*, da Resolução CSJT nº 137/2014 autoriza a incidência dos juros de mora sobre os débitos de exercícios anteriores reconhecidos administrativamente.

Eis o que dispõe o referido dispositivo:

“Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e de juros”.

Sucedo que o Conselho Nacional de Justiça, em decisão superveniente prolatada no julgamento do Processo nº



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

CNJ-PP-0008427-83.2018.2.00.0000, assentou que os juros moratórios não são devidos nos pagamentos administrativos, salvo se reconhecido o direito, com estipulação de termo para pagamento.

Dessa forma, o art. 7º, *caput*, da Resolução CSJT nº 137/2014, ao admitir a incidência automática de juros de mora sobre os débitos administrativos, contempla norma flagrantemente contrária à atual orientação do CNJ sobre a matéria, que não autoriza o cômputo dos juros moratórios, exceto nos casos em que a Administração reconheceu o direito e estipulou prazo para o pagamento.

À vista disso, proponho a aprovação da seguinte Resolução:

RESOLUÇÃO CSJT Nº .....

Altera a redação do art. 7º, *caput*, da Resolução CSJT nº 137/2014

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Conselheiros .....,

Considerando a superveniente decisão do Conselho Nacional de Justiça, prolatada no julgamento do Processo nº CNJ-PP-0008427-83.2018.2.00.0000, no sentido de que os juros moratórios não são devidos nos pagamentos administrativos, salvo se reconhecido o direito, com estipulação de termo para pagamento;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

Considerando a necessidade de adequação da Resolução CSJT nº 137/2014 à atual orientação do CNJ sobre a matéria,

**RESOLVE**

**Art. 1º** O art. 7º, *caput*, da Resolução CSJT nº 137/2014 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária **e, excepcionalmente, dos juros de mora, nos casos em que a Administração reconheceu o direito, com estipulação de termo para pagamento**, conforme as disposições a seguir:

[...]”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, **(1)** julgá-lo procedente em parte, para considerar indevida a incidência dos juros moratórios sobre o débito apurado nos autos do Processo Administrativo nº o MA n.º 896/2002, determinando ao Tribunal o refazimento dos cálculos, excluindo-se o cômputo dos juros de mora; e **(2)** aprovar a revisão da Resolução CSJT n. 137/2014, a

Firmado por assinatura digital em 31/08/2021 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

fim de adequá-la ao atual entendimento do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria, consubstanciado na decisão prolatada nos autos do Processo CNJ-PP-0008427-83.2018.2.00.0000.

Brasília, 27 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Conselheiro Relator